

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622712 - SC (2016/0227345-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANA GABRIEL SERTORIO
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO -
SC018691
PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR -
RS102238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA SEGURADORA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A prática de suicídio nos dois primeiros anos de
vigência do seguro de vida exclui o direito à indenização
dos beneficiários do ajuste, sendo desnecessário o
debate sobre possível premeditação do segurado.

Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido
de que "o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos
de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o
direito do beneficiário à devolução do montante da
reserva técnica formada" (Súmula 610/STJ). Incidência
da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.712 - SC (2016/0227345-9)

AGRAVANTE : ANA GABRIEL SERTORIO
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
 JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724
 EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
 PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
 JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR - RS102238

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANA GABRIEL SERTÓRIO em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ANA GABRIEL SERTÓRIO contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, pleiteando indenização securitária por evento morte.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, por entender o juízo sentenciante que o suicídio só é causa de exclusão do pagamento da indenização quando comprovada a premeditação do segurado. Essa conclusão foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (fls. 140/141):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. SEGURADO PRINCIPAL QUE CEIFOU A PRÓPRIA VIDA (SUICÍDIO). PEDIDO INDENIZATÓRIO ADMINISTRATIVO NEGADO SOB O ARGUMENTO QUE A MORTE OCORREU DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. OFENSA AOS ARTS. 797 E 798 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA DA MORTE QUE SE TRATA DE RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO PELA APÓLICE. TESES INFUNDADAS. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU A PREMEDITAÇÃO E A MÁ-FÉ DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA ANTE O DESRESPEITO À CARÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. INSUBSISTÊNCIA. ÔNUS DA SEGURADORA PROVAR A PREMEDITAÇÃO E MÁ-FÉ 'DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 61 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AINDA ESTÃO EM VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS QUE AINDA NÃO SE CONSOLIDARAM NA CORTE SUPERIOR QUANTO À ANÁLISE DO

CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- "É ônus da seguradora produzir a prova da premeditação inequívoca do suicídio cometido pelo segurado caso pretenda afastar o direito à indenização securitária mesmo porque o art. 798 do Código Civil de 2002 não alterou o entendimento consagrado nas Súmulas 05/STF 61/STJ (AgRg no AREsp n. 418622/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. Em 17.11.2015)".

11 - "A norma [do art. 798 do CC/02] é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina, e pela jurisprudência.

Essa norma também, se for interpretada literalmente, levar-nos-á a verdadeiros absurdos. Sé a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Maheiros, 2003, 4ª ed., p. 426, 433 e 437)." RECURSO ADESÍVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Houve recurso da empresa seguradora (fls. 171/183), apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 797 e 798 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: não ser devida a indenização securitária, com fundamento no seguro de vida contratado, diante do suicídio do segurado dentro do prazo de 2 (dois) anos de carência do ajuste.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

Em decisão monocrática, concedeu-se provimento ao apelo, com base no entendimento atual desta Corte Superior, segundo o qual a prática de suicídio pelo segurado, nos dois primeiros anos de vigência do seguro de vida, exclui o direito ao recebimento da indenização securitária.

A parte autora, então, interpõe agravo interno, destacando que, dada a natureza empresarial do seguro de vida, estaria descartada a hipótese de premeditação do suicídio.

Impugnação às fls. 261/274.

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.712 - SC (2016/0227345-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA SEGURADORA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A prática de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do seguro de vida exclui o direito à indenização dos beneficiários do ajuste, sendo desnecessário o debate sobre possível premeditação do segurado.

Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada" (Súmula 610/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão monocrática não merece reforma, pois aplicou entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

1. Mostrou-se correta a decisão singular ao julgar improcedente o pedido de indenização securitária.

Segundo o entendimento consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "*o art. 798, do CC, adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação*" (AglInt no REsp 1587990/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO NEGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).

2. No caso dos autos, a Corte de origem não se manifestou sobre a alegação de que o segurado mantinha o contrato de seguro de vida desde 2002, com várias renovações sucessivas até a última, quando aconteceu o referido infortúnio. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que a Corte Estadual analise se os dois primeiros anos de vigência do contrato foram considerados em relação ao primeiro contrato ou a alguma das sucessivas renovações.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577032/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017)

Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. (Súmula 610, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/05/2018)

Desse modo, adotado critério objetivo para a resolução da controvérsia, não é necessário o debate sobre possível premeditação do suicídio praticado pelo segurado, pois, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, o sinistro ocorreu dentro do prazo de dois anos de vigência do ajuste.

A decisão agravada, portanto, merece ser confirmada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.622.712 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0227345-9

Número de Origem:

20130406886000100 20130406886 067110017982 67110017982 00294213620168240000 00017986320118240067

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724

EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR - RS102238

RECORRIDO : ANA GABRIEL SERTORIO

ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599

JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA GABRIEL SERTORIO

ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599

JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377

AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724

EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR - RS102238

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020